

PROJETO DE LEI

Nº 174/2015

Veto T. Nº 67/15

AUTÓGRAFO Nº 163/2015

Lei Nº 11.220

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 174/2015

Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba, que solicitar auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, deverá apresentar obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação.

Parágrafo único. O projeto social consistirá na execução de ações gratuitas oferecidas à população, com duração mínima do tempo do recebimento do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba e deverá:

- a) tipo de projeto;
- b) a quantidade estimada de pessoas que serão atendidas;
- c) o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- d) o valor do projeto;
- e) o prazo de duração do projeto;
- f) outras exigências previstas em regulamento.

Art. 2º A entidade/instituição deverá, pelo menos anualmente, a prestar contas ao Poder Executivo sobre a execução do projeto social, mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios e fotografias, dos resultados alcançados pelo projeto social apresentado

PROJETO DE LEI Nº 174/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-19-Ago-2015-15:32-148399-1/6



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 3º – As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras obrigações determinadas por outras Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pela entidade/instituição, implicará no bloqueio ou perda do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 5º A entidade/instituição que já recebe auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de 12 meses para se adequar a esta lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

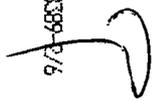
S/S, 19 de Agosto de 2015.


Fernando Dini
Vereador
PMDB

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

-19-Ago-2015-15:32-148389-0/6

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei vem a obrigar toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba que receba auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, a oferecer aos munícipes, obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação, como por exemplo, as escolinhas de futebol, vôlei ou basquete, dentre outras ações sociais.

O art.217 da Constituição Federal e seus incisos I e II, determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento e tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

Na mesma esteira, o caput do art.266 da Constituição do Estado de São Paulo e seus incisos I e V, determina que as ações do Poder Público e a destinação e recursos orçamentários para o setor darão prioridade ao **esporte educacional, ao esporte comunitário** e, na forma da lei, ao **esporte de alto rendimento** e à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

O art.157 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba também determina que o Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos. Em seu parágrafo segundo determina que o Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Na área da cultura, o art. 150 e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba informa que Compete ao Município, no exercício de sua competência, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e **acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

O art. 4º, incisos IX da Lei Orgânica do Município de Sorocaba é enfático ao informa que Compete ao Município promover a cultura e a recreação.

Também a Constituição Federal em seu art. 217, §º 3, determina que cabe ao Poder Público incentivar o lazer como forma de promoção social.

No art. 130 da Lei Orgânica do Município determina que para atingir as condições dignas de educação o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance

Por fim, o art. 227 da Constituição Federal manda que o Estado assegure as crianças e adolescentes, **COM ABSOLUTA PRIORIDADE**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À CULTURA**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se verifica, o arcabouço jurídico das constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, determinam que o Esporte, Cultura e a Educação em sentido amplo, devem ser fomentados e desenvolvidos como uma meta de continuamente, aplicando os princípios da legalidade, razoabilidade e da eficiência.

Ora as entidades ou instituição que já promovem o esporte de representação de Sorocaba, a qual recebem auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, tem todo o Know-how para aplicar, dentro de sua ceara de trabalho, projetos sociais (ações gratuitas para à população), com grande qualidade e propriedade, como já ocorre com as escolinhas de futebol, vôlei, basquete, dentre outras. Sempre transitando dentro das áreas do Esporte, Cultura ou da Educação.

Assim, pode-se otimizar todo o trabalho das instituições ou associações que promovem o esporte de representação de Sorocaba para que, em contrapartida do dinheiro público recebido, retorne para a população uma prestação de serviço social, de qualidade, dentro das áreas do esporte, cultura e educação.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 19 de Agosto de 2015.

Fernando Dini
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1 4 7 7 7 1 0 1 6 3 / 1 7 0 1</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 19/08/2015
Descrição: Projeto social para entidades do esporte	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Fernando Dini

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-19-Ago-2015-15:32-148389-1/6

06V

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA.

20 / 08 / 15

SS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 174/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigação para as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

Toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba, que solicitar auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, deverá apresentar obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação. O projeto social consistirá na execução de ações gratuitas oferecidas à população, com duração mínima do tempo do recebimento do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba e deverá: tipo de projeto; a quantidade estimada de pessoas que serão atendidas; o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos; o valor do projeto; o prazo de duração do projeto; outras exigências previstas em regulamento (Art. 1º); a entidade/instituição deverá, pelo menos anualmente, a prestar contas ao Poder Executivo sobre a execução do projeto social, mediante relatório minucioso, acompanhado de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

documentos comprobatórios e fotografias, dos resultados alcançados pelo projeto social apresentado (Art. 2º); as normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras obrigações determinadas por outras Leis Municipais, Estaduais e Federais (Art. 3º); o não cumprimento dos dispositivos desta Lei pela entidade/instituição, implicará no bloqueio ou perda do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba (Art. 4º); a entidade/instituição que já recebe auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de 12 meses para se adequar a esta lei (Art. 5º); o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre obrigação para as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida; destaca-se que:

Conforme Lei Municipal, infra descrita, somente as entidades declaradas de utilidade pública podem receber subvenção do Poder Público, e para ser declarada de Utilidade Pública, a aludida entidade deve demonstrar reciprocidade social:

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)

Este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio; pois, com fundamento no art. 24, § 1º, Constituição do Estado de São Paulo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a iniciativa de Leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidade de direito privado, sendo assim, editou-se a Lei Municipal nº 11093, de 1995, a qual estabelece que:

Somente as organizações sociais declaradas de utilidade pública poderão receber subvenção do Poder Público e para possibilitar que a entidade seja declarada de utilidade pública, a mesma, deve demonstrar reciprocidade social, significando vagas ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade; sublinha-se que:

Esta Proposição complementa a legislação em vigor, a qual determina que somente as entidades que demonstrar reciprocidade social,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

poderão ser declaradas de utilidade pública, e face a tal declaração poderão receber subvenção social, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

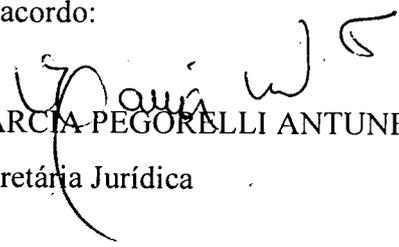
É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 174/2015, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 174/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende complementar a Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública, estando condizente com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 24, §1º da Constituição do Estado¹.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de setembro de 2015.

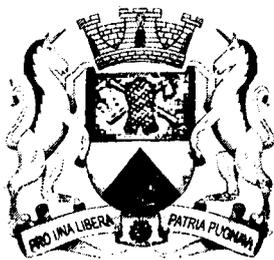
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JESSÉ LOURÉS DE MORAES
Membro

¹ Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:
4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado."





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 174/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, obriga as entidades/ instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

Pela aprovação.

S/C., 9 de setembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

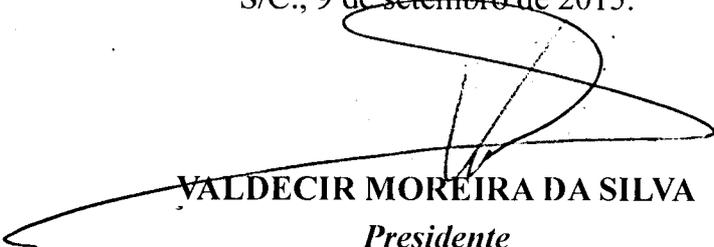
14

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

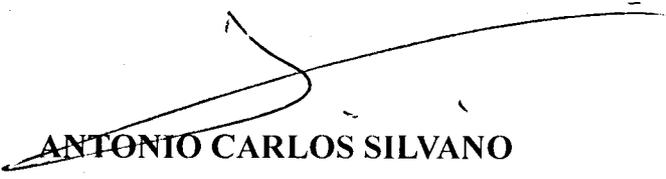
SOBRE: Projeto de Lei nº 174/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, obriga as entidades/ instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

Pela aprovação.

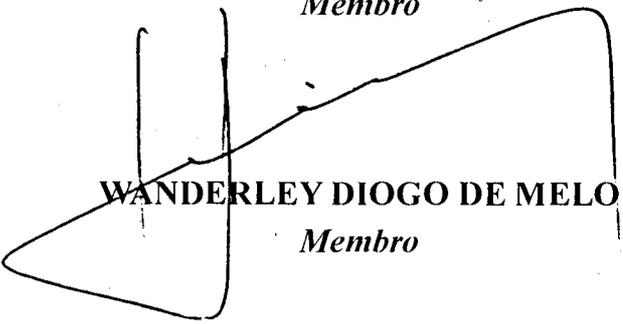
S/C., 9 de setembro de 2015.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



14V

1ª DISCUSSÃO

SO. 58/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 24 / 09 / 2015

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 59/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 29 / 09 / 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0838

Sorocaba, 29 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 162/2015 ao Projeto de Lei nº 170/2015;
- Autógrafo nº 163/2015 ao Projeto de Lei nº 174/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 163/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

PROJETO DE LEI Nº 174/2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba, que solicitar auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, deverá apresentar obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação.

Parágrafo único. O projeto social consistirá na execução de ações gratuitas oferecidas à população, com duração mínima do tempo do recebimento do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba e deverá:

- a) tipo de projeto;
- b) a quantidade estimada de pessoas que serão atendidas;
- c) o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- d) o valor do projeto;
- e) o prazo de duração do projeto;
- f) outras exigências previstas em regulamento.

Art. 2º A entidade/instituição deverá, pelo menos anualmente, a prestar contas ao Poder Executivo sobre a execução do projeto social, mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios e fotografias, dos resultados alcançados pelo projeto social apresentado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras obrigações determinadas por outras Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pela entidade/instituição, implicará no bloqueio ou perda do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 5º A entidade/instituição que já recebe auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de 12 meses para se adequar a esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de Outubro de 2015.

VETO Nº 67 /2015
Processo nº 29.609/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 22 OUT. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 163/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 174/2015; que *obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, pois, o Projeto de Lei cuida de matéria que já foi regulada pelas Leis Federais nºs 4.320/1964, 101/2000, 13.019/2014, pela LDO e Lei Municipal nº 10.995/2014; ademais o Projeto interfere na atividade de fomento, típica expressão da função administrativa do Poder Executivo.

Competência da União

O Projeto de autoria da edilidade estabelece regras para que as instituições que promovem esporte de representação recebam auxílios ou subvenções.

Auxílios e subvenções são ajudas financeiras, previstas no orçamento público, para ajudar entidades públicas ou particulares a desenvolver atividades assistências, culturais ou empresariais.

Ocorre que, tem-se certo e firme, a matéria requisitos para que as organizações sociais possam receber repasses ou recursos financeiros ou materiais do Município é de competência legislativa da União, nos termos do inc. XXVII, do artigo 22, da CF/88.

Realmente, os repasses de auxílios financeiros concedidos pelo Estado às instituições sem fins lucrativos já contam com regras próprias.

Deste modo, na atualidade, Subvenção, Auxílio e Contribuições são regidos pela Lei 4.320/1964 e Lei Complementar 101/2000.

A Legislação em destaque prevê que o valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (art. 12, § 3º, I e art. 16, par. único – Lei 4.320/1964).

A previsão da necessidade de apresentação de Plano de Trabalho vem prevista na LDO e na Lei Municipal nº 10.995/2014.

Doutro giro, a Lei Federal nº 13.019/2014, que está prestes a entrar em vigor, estabelece condições e exigências das ajudas financeiras ao Terceiro Setor.

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUDO GERAL
-22-Out-2015-15:09:150253-1/6



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 67 /2015 – fls. 2.

Há que ser salientado, a matéria já foi bastante e suficientemente regulada na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, bem como define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil.

Assim sendo, os dispositivos da Lei nº 4.320/1964 que cuidam das Subvenções, Auxílios e Contribuições deverão ser derogados nos seus aspectos administrativos, por força do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, permanecendo vigente apenas para fins de classificação de despesa orçamentária.

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, os repasses de recursos do orçamento a entidades do Terceiro Setor, na forma de Auxílio ou Subvenção, deverão obedecer as regras da novel Legislação.

Sendo certo que, tendo a União regulado pormenorizadamente a forma e condições para a celebração de convênio ou termos de parcerias com organizações sociais para repasse de Auxílios e Subvenções, cessa a competência suplementar do Município, não devendo haver edição e publicação da norma municipal, sob pena de ofensa ao pacto federativo previsto no artigo 1º, da CF/88 e art. 144 da Constituição Paulista.

Competência do Poder Executivo

A matéria de fundo constante do presente Projeto de Lei refere-se à competência exclusiva da Administração Pública, qual seja, atividade de fomento.

A atividade de fomento, desenvolvida com a finalidade de realizar interesse público, é típica expressão da função administrativa do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que cabe ao Executivo o repasse dos recursos às entidades beneficiadas, de igual modo, a forma de transferência dos valores, gerenciando o erário dentro das dotações orçamentárias.

Assim, tal vinculação interfere diretamente na administração a cargo do Poder Executivo, razão porque, nesse particular, padece de inconstitucionalidade, violando a Separação dos Poderes.

Vejamos a decisão da Corte Bandeirante na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0033316-24.2011.8.26.0000:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de São José do Rio Pardo - artigo 1º, §1º, da Lei Municipal nº 3.685 de 19 de Fevereiro de 2011, que dispõe sobre a concessão de auxílios, contribuições e subvenção social a entidades que especifica - Vício de iniciativa - Emenda parlamentar que violou princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade decretada. (Relator(a): Samuel Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 26/10/2011; Data de registro: 11/11/2011).

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-22-04-2015-15:09-150285-2/6



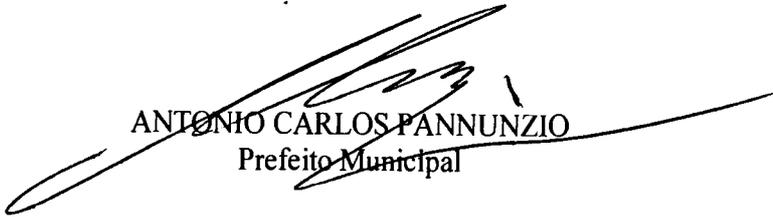
Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 67 /2015 – fls. 3.

Do exposto, o presente projeto viola o art. 22, XXVII da CF (a Legislação superveniente da União sobre condições para repasse de Auxílios e Subvenções, cessa a competência suplementar do Município) e art. 2º, da CF, art. 5º, 47, inc. II e 144, da Constituição Estadual, que estabelecem a separação dos poderes e a competência exclusiva do Poder Executivo para gerenciar e administrar a “res pública”.

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTUDO GERAL

-22-01-2015-15:09-150263-3/6

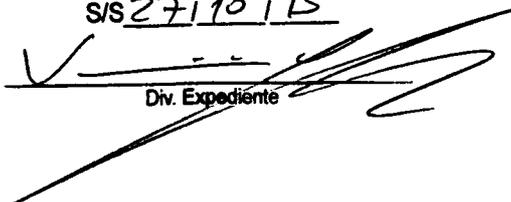
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 67 /2015 Aut. 163/2015 e PL 174/2015.

201

Recebido na Div. Expediente
22 de outubro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 27110/15


Div. Expediente

U

U

|



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL N° 67/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 67/2015 ao Projeto de Lei n° 174/2015 (AUTÓGRAFO 163/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 174/2015, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por violar o art. 2º e 22, inciso XXVII da Constituição Federal e arts. 5º, 47, inc. II e 144 da Constituição Estadual, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei não padece de vício de iniciativa, tendo em vista que ao complementar a Lei Municipal n° 11.093, de 06 de maio de 2015, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública, encontra respaldo legal no disposto no art. 24, §1º da Constituição do Estado¹, aplicável aos Municípios em atendimento ao Princípio da Simetria.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 67/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 9 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JESSE LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado."

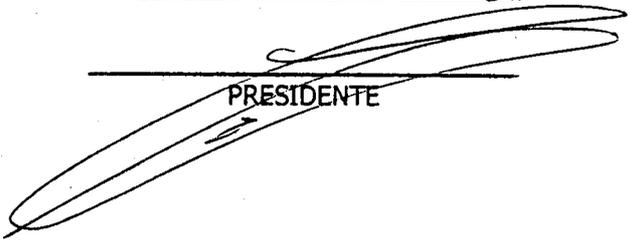


21V

VOTAÇÃO ÚNICA, SO. 74/2015

APROVADA REJEITADA

EM 19 / 11 / 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

22

Matéria : VETO TOTAL 67-2015 AO PL 174-2015 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 74/2015
Data : 19/11/2015 - 12:04:28 às 12:07:07
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:05:41
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:06:34
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:06:24
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:05:44
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:06:34
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:04:52
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:05:22
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:04:36
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:06:16
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:06:25
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:05:30
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:06:30
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:06:30
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:06:12
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:07:01
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	12:05:18
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:06:59
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:06:44
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:06:13
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:05:49

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 19 de novembro de 2015.

1018

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 67/2015 ao Projeto de Lei n. 174/2015, Autógrafo nº 163/2015, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura em
19/11/2015





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

1028

Sorocaba, 23 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis n.ºs 11.220, 11.221 e 11.222/2015 publicadas pela Câmara*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n.ºs 11.220, 11.221 e 11.222/2015 de 23 de novembro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

André





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.220, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

Projeto de Lei n.º 174/2015, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba, que solicitar auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, deverá apresentar obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação.

Parágrafo único. O projeto social consistirá na execução de ações gratuitas oferecidas à população, com duração mínima do tempo do recebimento do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba e deverá:

- a) tipo de projeto;
- b) a quantidade estimada de pessoas que serão atendidas;
- c) o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- d) o valor do projeto;
- e) o prazo de duração do projeto;
- f) outras exigências previstas em regulamento.

Art. 2º A entidade/instituição deverá, pelo menos anualmente, a prestar contas ao Poder Executivo sobre a execução do projeto social, mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios e fotografias, dos resultados alcançados pelo projeto social apresentado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As normas dispostas nesta Lei não' desobrigam seus responsáveis de outras obrigações determinadas por outras Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pela entidade/instituição, implicará no bloqueio ou perda do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 5º A entidade/instituição que já recebe auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de 12 meses para se adequar a esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei vem a obrigar toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba que receba auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, a oferecer aos munícipes, obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação, como por exemplo, as escolinhas de futebol, vôlei ou basquete, dentre outras ações sociais.

O art. 217 da Constituição Federal e seus incisos I e II, determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento e tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

Na mesma esteira, o caput do art. 266 da Constituição do Estado de São Paulo e seus incisos I e V, determina que as ações do Poder Público e a destinação e recursos orçamentários para o setor darão prioridade ao **esporte educacional, ao esporte comunitário** e, na forma da lei, ao **esporte de alto rendimento** e à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

O art. 157 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba também determina que o Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos. Em seu parágrafo segundo determina que o Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Na área da cultura, o art. 150 e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba informa que Compete ao Município, no exercício de sua competência, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e **acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;**

O art. 4º, incisos IX da Lei Orgânica do Município de Sorocaba é enfático ao informa que Compete ao Município promover a cultura e a recreação.

Também a Constituição Federal em seu art. 217, §º 3, determina que cabe ao Poder Público incentivar o lazer como forma de promoção social.

No art. 130 da Lei Orgânica do Município determina que para atingir as condições dignas de educação o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance

Por fim, o art. 227 da Constituição Federal manda que o Estado assegure as crianças e adolescentes, **COM ABSOLUTA PRIORIDADE,** o direito à vida, à saúde, à alimentação,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À CULTURA, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se verifica, o arcabouço jurídico das constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, determinam que o Esporte, Cultura e a Educação em sentido amplo, devem ser fomentados e desenvolvidos como uma meta de continuamente, aplicando os princípios da legalidade, razoabilidade e da eficiência.

Ora as entidades ou instituição que já promovem o esporte de representação de Sorocaba, a qual recebem auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, tem todo o **Know-how** para aplicar, dentro de sua ceara de trabalho, projetos sociais (ações gratuitas para à população), com grande qualidade e propriedade, como já ocorre com as escolinhas de futebol, vôlei, basquete, dentre outras. Sempre transitando dentro das áreas do Esporte, Cultura ou da Educação.

Assim, pode-se otimizar todo o trabalho das instituições ou associações que promovem o esporte de representação de Sorocaba para que, em contrapartida do dinheiro público recebido, retorne para a população uma prestação de serviço social, de qualidade, dentro das áreas do esporte, cultura e educação.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.220, de 23 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715
FOLHA 1 DE 6

LEI Nº 11.220, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

Projeto de Lei n.º 174/2015, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba, que solicitar auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, deverá apresentar obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação.

Parágrafo único. O projeto social consistirá na execução de ações gratuitas oferecidas à população, com duração mínima do tempo do recebimento do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba e deverá:

- a) tipo de projeto;
- b) a quantidade estimada de pessoas que serão atendidas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 2 DE 6

- c) o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- d) o valor do projeto;
- e) o prazo de duração do projeto;
- f) outras exigências previstas em regulamento.

Art. 2º A entidade/instituição deverá, pelo menos anualmente, a prestar contas ao Poder Executivo sobre a execução do projeto social, mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios e fotografias, dos resultados alcançados pelo projeto social apresentado.

Art. 3º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras obrigações determinadas por outras Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pela entidade/instituição, implicará no bloqueio ou perda do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 5º A entidade/instituição que já recebe auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de 12 meses para se adequar a esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 3 DE 6

orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei vem a obrigar toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba que receba auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, a oferecer aos munícipes, obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação, como por exemplo, as escolinhas de futebol, vôlei ou basquete, dentre outras ações sociais.

O art. 217 da Constituição Federal e seus incisos I e II, determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 4 DE 6

e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento e tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

Na mesma esteira, o caput do art. 266 da Constituição do Estado de São Paulo e seus incisos I e V, determina que as ações do Poder Público e a destinação e recursos orçamentários para o setor darão prioridade ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento e à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

O art. 157 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba também determina que o Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos. Em seu parágrafo segundo determina que o Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Na área da cultura, o art. 150 e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba informa que Compete ao Município, no exercício de sua competência, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 5 DE 6

e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

O art. 4º, incisos IX da Lei Orgânica do Município de Sorocaba é enfático ao informa que Compete ao Município promover a cultura e a recreação.

Também a Constituição Federal em seu art. 217, §º 3, determina que cabe ao Poder Público incentivar o lazer como forma de promoção social.

No art. 130 da Lei Orgânica do Município determina que para atingir as condições dignas de educação o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance

Por fim, o art. 227 da Constituição Federal manda que o Estado assegure as crianças e adolescentes, **COM ABSOLUTA PRIORIDADE**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, À **EDUCAÇÃO, AO LAZER, À CULTURA**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se verifica, o arcabouço jurídico das constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, determinam que o Esporte, Cultura e a Educação em sentido amplo, devem ser fomentados e desenvolvidos como uma meta de continuamente, aplicando os princípios da legalidade, razoabilidade e da eficiência.

Ora as entidades ou instituição que já promovem o esporte de representação de Sorocaba, a qual recebem auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 6 DE 6

Sorocaba, tem todo o Know-how para aplicar, dentro de sua ceara de trabalho, projetos sociais (ações gratuitas para à população), com grande qualidade e propriedade, como já ocorre com as escolinhas de futebol, vôlei, basquete, dentre outras. Sempre transitando dentro das áreas do Esporte, Cultura ou da Educação.

Assim, pode-se otimizar todo o trabalho das instituições ou associações que promovem o esporte de representação de Sorocaba para que, em contrapartida do dinheiro público recebido, retorne para a população uma prestação de serviço social, de qualidade, dentro das áreas do esporte, cultura e educação.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.220, de 23 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11220**Data : 23/11/2015****Classificações :** Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.**LEI Nº 11.220, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2039164-79.2016.8.26.0000)**

Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

Projeto de Lei n.º 174/2015, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba, que solicitar auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, deverá apresentar obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação.

Parágrafo único. O projeto social consistirá na execução de ações gratuitas oferecidas à população, com duração mínima do tempo do recebimento do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba e deverá:

- a) tipo de projeto;
- b) a quantidade estimada de pessoas que serão atendidas;
- c) o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- d) o valor do projeto;
- e) o prazo de duração do projeto;
- f) outras exigências previstas em regulamento.

Art. 2º A entidade/instituição deverá, pelo menos anualmente, a prestar contas ao Poder Executivo sobre a execução do projeto social, mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios e fotografias, dos resultados alcançados pelo projeto social apresentado.

Art. 3º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras obrigações determinadas por outras Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pela entidade/instituição, implicará no bloqueio ou perda do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 5º A entidade/instituição que já recebe auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de 12 meses para se adequar a esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.220, de 23 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 27.11.2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2039164-79.2016.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO BARTOLI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, impugnando a Lei Municipal nº 11.220, de 23 de novembro de 2015, que "*Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida*". Alega-se, em síntese, que o diploma legal decorreu de invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar a atividade legiferante sobre o tema em questão, configurando-se, assim, vício de inconstitucionalidade. Destaca a existência de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Argumenta-se, ainda, que o texto legal versa sobre "*os requisitos e condições para a celebração de vínculo jurídico entre a Administração Pública e particulares*", tratando, portanto, de matéria de competência legislativa privativa da União. Por fim, acrescenta, que a norma ora impugnada é complementar à Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, a qual foi objeto de impugnação por meio da ADIN nº 2163944-28.2015.8.26.0000, julgada procedente por este Órgão Especial em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2016. Requer-se a concessão de medida liminar, suspendendo-se a eficácia da lei impugnada.

2. A medida liminar pleiteada deve ser deferida. Efetivamente, o exame perfunctório dos autos permite vislumbrar o vício de constitucionalidade da lei questionada, que indica, em juízo de cognição sumário, e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobretudo à luz dos precedentes do C. Órgão Especial¹, a relevância e a plausibilidade jurídica do pedido. Igualmente, neste juízo de cognição sumária, constata-se que a implementação das medidas previstas no diploma legal **poderá** causar prejuízo à gestão, organização, e planejamento da Administração Pública Municipal, indicando a presença do requisito do *periculum in mora*.

Dessa forma, concedo a liminar para suspender a eficácia e a vigência da norma até o julgamento da presente ação.

3. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, a respeito da matéria suscitada na presente ação, no prazo de **trinta dias**.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, conforme artigo 90, §1º, da Constituição Estadual.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de março de 2016.

Márcio Bartoli
Relator

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0033316-24.2011.8.26.0000, Rel. Samuel Júnior, j. 26.10.2011; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9023217-46.2005.8.26.0000, Rel. Debatin Cardoso, j. 03.09.2008; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0010001-06.2007.8.26.0000, Rel. Palma Bisson, j. 07.11.2007.

Lei Ordinária nº : 11220

Data : 23/11/2015

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

LEI Nº 11.220, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

LIMINAR REVOGADA

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2039164-79.2016.8.26.0000 - liminar revogada em 03/08/2016)

LIMINAR REVOGADA — ADIN JULGADA IMPROCEDENTE

Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

Projeto de Lei n.º 174/2015, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba, que solicitar auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, deverá apresentar obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação.

Parágrafo único. O projeto social consistirá na execução de ações gratuitas oferecidas à população, com duração mínima do tempo do recebimento do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba e deverá:

- a) tipo de projeto;
- b) a quantidade estimada de pessoas que serão atendidas;
- c) o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- d) o valor do projeto;
- e) o prazo de duração do projeto;
- f) outras exigências previstas em regulamento.

Art. 2º A entidade/instituição deverá, pelo menos anualmente, a prestar contas ao Poder Executivo sobre a execução do projeto social, mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios e fotografias, dos resultados alcançados pelo projeto social apresentado.

Art. 3º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras obrigações determinadas por outras Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pela entidade/instituição, implicará no bloqueio

ou perda do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 5º A entidade/instituição que já recebe auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de 12 meses para se adequar a esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.220, de 23 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 27.11.2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXPEDIENTE EXTERNO
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo 08 SET. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Registro: 2016.0000549322

Lei nº 11.220/2015

Publicado no DJSP em 1º/09/2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2039164-79.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 3 de agosto de 2016

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2039164-79.2016.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de

Sorocaba

36.414

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.220, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, que “obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida”. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Obediência aos princípios da publicidade e interesse público. Lei que não consiste em ato concreto de gestão. Normas abstratas de conduta voltadas exclusivamente para entidades promotoras do esporte de representação do Município. Conteúdo normativo que não se confunde com regramento geral sobre parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Eventual incompatibilidade de disposições legais municipais com normas infraconstitucionais não pode ser analisada nessa via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente. Liminar cassada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, impugnando a Lei Municipal nº 11.220, de 23 de novembro de 2015, que “[O]briga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida”. Alega-se, em síntese, que o diploma legal decorreu de invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar a atividade legiferante sobre o tema em questão, configurando-se, assim, vício de inconstitucionalidade. Aduz-se igualmente usurpação de atribuição constitucional do Prefeito Municipal de gerenciar e administrar a coisa pública, motivos pelos quais haveria violação ao princípio da Separação dos Poderes. Argumenta-se, ainda, que o texto legal versa sobre “os requisitos e condições para a celebração de vínculo jurídico entre a Administração Pública e particulares”, tratando, portanto, de matéria de competência legislativa privativa da União. Por fim, acrescenta-se que a norma ora impugnada é complementar à Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, a qual foi objeto de impugnação por meio da ADIN nº 2163944-28.2015.8.26.0000, julgada procedente por este Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Especial em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2016. Requer-se a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada (cf. fls. 01/27). Foram anexados documentos à inicial (cf. fls. 28/249).

A medida liminar foi deferida às fls. 251/252, sobretudo em atenção a precedentes antigos deste Órgão Especial.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações às fls. 263/272, remetendo cópias de documentos (fls. 274/280).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada e afirmou seu desinteresse em realizar a defesa da lei impugnada (fls. 284/285).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 287/296).

2. A norma impugnada tem a seguinte redação:

“LEI Nº 11.220, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

Projeto de Lei nº 174/2015, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o §8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o §4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba, que solicitar auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, deverá apresentar obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação.

Parágrafo único. O projeto social consistirá na execução de ações gratuitas oferecidas à população, com duração mínima do tempo do recebimento do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba e deverá:

- a) Tipo de projeto;*
- b) A quantidade estimada de pessoas que serão atendidas;*
- c) O local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;*
- d) O valor do projeto;*
- e) O prazo de duração do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

projeto;

f) Outras exigências previstas em regulamento.

Art. 2º A entidade/instituição deverá, pelo menos anualmente, prestar contas ao Poder Executivo sobre a execução do projeto social, mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios e fotografias, dos resultados alcançados pelo projeto social apresentado.

Art. 3º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras obrigações determinadas por outras Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pela entidade/instituição implicará no bloqueio ou perda do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 5º A entidade/instituição que já recebe auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de 12 meses para se adequar a esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art.º 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA - Secretário Geral”

3. É caso de não procedência do pedido, devendo ser cassada a liminar deferida. A despeito de precedentes antigos deste Órgão Especial, que foram observados inclusive quando do acolhimento liminar do pedido, este voto, após exame aprofundado da matéria, propõe a revisão do posicionamento então acatado pelo colegiado, a fim de que se reconheça a validade da lei municipal, levando-se em conta o atual entendimento desta Corte sobre a taxatividade do rol constitucional de matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, diferentemente de alguns precedentes citados na decisão liminar, a lei ora examinada não cria atribuições específicas a determinados órgãos subordinados ao Poder Executivo e não prevê atos concretos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de gerenciamento da Municipalidade.

Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei questionada, que, com seu caráter de generalidade e em atenção ao interesse público, apenas obriga as instituições promotoras de esporte representantes do Município de Sorocaba, beneficiadas com auxílio ou subvenção financeira, a apresentarem projeto social como contrapartida, além de trazer algumas exigências mínimas de informações sobre o projeto a serem prestadas, impondo, ainda, a prestação de contas.

4. Vale dizer que o Órgão Especial tem salientado de forma enfática por meio de sua jurisprudência mais atual que a regra estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Desse modo, nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, “[c]ompete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Confrontando-se a lei questionada com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que a norma não dispôs sobre as matérias reservadas, **em rol taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual. Com efeito, a lei impugnada não cria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Repita-se: a norma ora questionada **cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados** à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. art. 24, §2º, Constituição Estadual, **aplicável por simetria** ao Município), rol esse que, segundo **posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal** e por diversas decisões **deste Órgão Especial**¹, é **taxativo**.

Extrai-se das reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**: “(...) *a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no*

¹TJSP, Órgão Especial, ADIN 0250357-83.2012.8.26.0000, Rel. Kioitsi Chicuta, j. 08.05.2013; ADIN nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Rel. Designado Paulo Dimas, j. 26.06.2013; ADIN 0269431-26.2012.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 05.06.2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir

Este documento foi liberado nos autos em 05/08/2016 às 11:19, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2039164-79.2016.8.26.0000 e código 3B7A9BD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)². “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis”³. “(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do

Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar

² RE 702848 – Rel. Celso de Mello – j. 29.04.2013, DJe-089 DIVULG 13.05.2013 PUBLIC 14.05.2013

³ ADIN 776 MC./RS – Pleno –Rel. Celso de Mello – DJ 15.12.2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"⁴ "(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."⁵.

5. A necessidade legal de submissão à Prefeitura de um projeto social, nas áreas do esporte, cultura ou educação, revela nada mais do que a busca pelo interesse público na concessão de auxílio e subvenção custeados com o dinheiro público, interesse esse preceituado no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. E a lei debatida reforça a norma constitucional que estabelece a *publicidade* como princípio basilar da administração pública (nos termos do artigo 37 da Constituição Federal), ao exigir dados mínimos sobre o projeto social a ser apresentado como contrapartida.

6. Registre-se, por fim, não haver qualquer

⁴ Pleno, ADIN 3394, rel. Min. Eros Grau, DJ 24.08.2007.

⁵ Pleno, ADIN 776 MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restrição à criação de legislação sobre o tema no âmbito municipal, uma vez que o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal determina que caberá a União somente a edição de **“normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”** (grifado).

Embora indubitável a vedação para o município legislar sobre tais assuntos previstos como privativos da União, não se verifica qualquer obstáculo constitucional à edição de normas **dirigidas exclusivamente a entidades promotoras do esporte de representação do Município**. Cuida-se de atividade municipal no exercício de sua competência de legislar visando ao atendimento do interesse público local, conforme artigo 30, I, da Constituição da República. **Não se trata aqui de regras gerais de contratação**, mas, ressalta-se, de **normas locais voltadas para uma espécie determinada de parceria a ser celebrada entre a Municipalidade e as instituições definidas, com conteúdo específico e baseado nas peculiaridades da comunidade sorocabana**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É preciso destacar a distinção entre a presente norma e a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, do mesmo município, segundo a qual *“somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.”* Naquele caso, de fato esbarrou-se em regramento geral sobre o regime jurídico de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, matéria, sem dúvida, reservada privativamente à União Federal, motivo pelo qual este relator inclusive acompanhou o voto do E. Desembargador Relator Ferreira Rodrigues na ocasião, julgando inconstitucionais os dispositivos legais então impugnados. Não é esse, contudo, o conteúdo da Lei Municipal nº 11.220/2015.

7. A instituição da obrigação em comento, de mais a mais, não se constitui em ato concreto de gestão, mas sim em previsões normativas abstratas de condutas, a serem regulamentadas e aplicadas pelo Poder Executivo, no exercício de sua função típica, a cada requerimento de subvenção ou auxílio financeiro formulado pelas instituições elencadas na lei. Com efeito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de **Hely Lopes Meirelles**: “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”⁶.

A forma de adaptação legal voltada às parcerias já existentes estipula prazo que se mostrou, ademais, razoável.

8. Cumpre observar, por fim, que eventual incompatibilidade do ato normativo questionado com normas infraconstitucionais não pode ser analisada nessa via. Isso porque,

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari (Coordenador), Malheiros Editores, p. 631.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como já decidiu, exaustivamente, este Órgão Especial, o parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. E, em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo. Caso as disposições legais municipais, dirigidas às entidades promotoras do esporte de representação beneficiadas com auxílio ou subvenção financeira, eventualmente transgridam dispositivos de leis ordinárias municipais, estaduais ou federais, tal afronta caracterizar-se-ia, em tese, como violação reflexa ou indireta à Constituição, questão inviável de conhecimento no controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade.

9. Ante o exposto, por este voto, julga-se **improcedente** o pedido, cassando-se a liminar.

Márcio Bartoli

Relator